

de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação completa de suas coleções, mantendo-as atualizadas anualmente.

Art. 55 Os agentes de leilão, quando negociarem objetos de valor histórico, artístico ou cultural de que trata esta Lei, deverão apresentar anteriormente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação dos bens, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único Nas alienações em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 56 Tendo conhecimento, a qualquer tempo, de indícios de exploração, utilização ou apropriação indevidos de elementos associados a bem cultural registrado ou tombado, caberá à Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT dar ciência às partes, alertando sobre a necessidade de se observar a legislação aplicável à sua proteção e preservação.

Art. 57 Cabe à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT promover a ampla divulgação e promoção do bem cultural tombado ou registrado.

Art. 58 Fica o Poder Executivo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, autorizado a regulamentar a presente Lei naquilo que se fizer necessário à sua aplicação.

Art. 59 Fica revogada a Lei nº 9.107, de 31 de março de 2009.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
 Governador do Estado

LEI Nº 11.324, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autores: Deputados Wilson Santos e Prof. Allan Kardec

Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Professor Natalino Ferreira Mendes a nova escola militar localizada no Município de Cáceres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Professor Natalino Ferreira Mendes a nova escola militar localizada no Município de Cáceres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
 Governador do Estado

LEI Nº 11.325, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, o qual passa a vigorar conforme redação adiante assinalada:

“Art. 9º-A (...)

(...)

§ 3º Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático, fica assegurada a extração de documento fiscal equivalente a partir de portal eletrônico a ser mantido pela concessionária da rodovia, nos termos da legislação federal que rege a matéria, quando não for possível a impressão do documento fiscal no momento da passagem do veículo pela praça do pedágio.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
 Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 873, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o instrumento único destinado ao uso na fiscalização do trânsito de bem, de mercadoria ou das respectivas prestações de serviço de transporte, referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020;

CONSIDERANDO, também, ser obrigação do contribuinte apresentar, em todos os postos fiscais, fixos e móveis, por onde transitar o bem ou a mercadoria, a documentação fiscal pertinente à respectiva operação, bem como à correspondente prestação de serviço de transporte, nos termos dos incisos XIV e XV do artigo 17 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 (artigo 24, incisos XIV e XV, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014);

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes revogações, acréscimos e alterações:

I - revogado o Capítulo II do Título X do Livro I com os artigos 950 e 951, que o integram.

II - acrescentado o Capítulo II-A ao Título X do Livro I, bem como os artigos 951-A e 951-B, que o integram, com a redação assinalada:

“LIVRO I

(...)

TÍTULO X

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIA - TFT-e

Art. 951-A Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020, fica instituído o Termo de Notificação Fiscal/Trânsito de Mercadoria - TFT-e, como instrumento único para utilização pelo serviço de fiscalização de trânsito de bens, de mercadorias e das respectivas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 1º O TFT-e será lavrado, nas condições adiante indicadas, por